

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.069/25/2^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004117128-01
Impugnação: 40.010159379-84
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e art. 39, inciso XII do RICMS/23 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Entretanto, mantém-se a glosa dos créditos apenas e tão somente em relação ao equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem, conforme nomenclatura atribuída pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75 relacionadas apenas a este item.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de janeiro de 2021 a novembro de 2024, relativos a bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar, as Intimações Fiscais (Grupo Intimações/Comunicados/Ofícios do e-PTA) e os seguintes anexos (Grupo Provas):

- Anexo 1- Demonstrativo do Crédito Tributário – (DCT);

- Anexo 2 – Planilha demonstrativa dos bens alheios estornados, função, localização do item, área/etapa de produção, períodos, valores das parcelas mensais e valor do crédito estornado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 3 – Planilha apresentada pela Autuada, contendo informações de local, função e valores creditados, dentre outros;
- Anexo 4 – Planilha complementar apresentada pela Autuada contendo informações detalhadas sobre o tipo de mercadoria, localização, área e etapa de produção dos itens classificados como Ativo Imobilizado, dentre outros;
- Anexo 5 – Fluxograma da planta instalada em 2021 e descritivos dos processos de produção apresentados pela empresa;
- Anexo 6 – Respostas intimações e mensagens da Autuada e
- Anexo 7 – Acórdãos referentes ao histórico de autuações da empresa.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs.1.068/1.100, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 01/10/25, a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG defere o pedido de vista formulado pela Conselheira Juliana de Mesquita Penha, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 08/10/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza, que, em preliminar, indeferiam o pedido de perícia formulado pela Impugnante e, no mérito, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, e o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Matias Lopes, págs. 1.102.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de págs. 47 de sua impugnação e indica assistente técnico de seu interesse.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Constata-se que os quesitos apresentados pela Impugnante pretendem responder se no período autuado a Contribuinte apurou, declarou e recolheu o ICMS correspondente, descrever os itens em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento do crédito e esclarecer como eles foram empregados pela Autuada e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda, se a contabilização de tais itens se deu observando os princípios de contabilidade.

Veja-se que o intuito da solicitação de prova pericial pela Impugnante é demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão, de modo a possibilitar a análise e decisão do órgão julgador quanto ao enquadramento dos itens autuados nas disposições do RICMS/02 e RICMS/23 e da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que tratam do conceito de bens alheios à atividade da Empresa Autuada, e, por consequência, da possibilidade de aproveitamento de créditos do ICMS destes.

Como bem salienta o Fisco, consta dos autos a planilha apresentada pela própria Autuada, contendo as informações quanto ao local e função dos itens adquiridos e lançados no CIAP, o fluxograma do processo produtivo, a visita técnica realizada em 23/05/24, as respostas às intimações fiscais e o histórico de autuações da Impugnante relacionado à mesma matéria.

Portanto, os créditos ora estornados em função de utilização de bens em atividades alheias à atividade do estabelecimento, foram apurados com base nos lançamentos/registros constantes das planilhas apresentadas pela própria Autuada, constantes dos Anexos 3 e 4 do Grupo Provas do e-PTA, os quais informam as movimentações de bens ou componentes no CIAP, a descrição detalhada, a utilização do item no projeto, localização do item, área do item, etapa de produção, conta contábil, classe de ativo contábil, data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas apropriadas mensalmente e o valor total apropriado.

A Fiscalização destaca, ainda, que todas as informações quanto à função desempenhada pelos bens, partes, peças, componentes foram as apresentadas pela própria Autuada e foram totalmente mantidas pelo Fisco na elaboração da planilha constante do Anexo 2 do Auto de Infração (Planilha demonstrativa dos bens alheios estornados).

Portanto, não se constata nos autos divergência no tocante às informações prestadas pela Autuada com relação à função, aplicação e o local de aplicação dos itens estornados, mas sim quanto à legitimidade dos créditos.

Assim sendo, as questões serão respondidas com os elementos já colacionados, à luz da legislação tributária aplicável (Lei nº 6.763/75 e RICMS/02, bem como RICMS/23) e de acordo com as normas para classificação de produtos definidas na IN nº 01/98, dispensando a realização de qualquer perícia.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJMG abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Deste modo, indefere-se o pedido de prova pericial requerido, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de janeiro de 2021 a novembro de 2024, relativos a bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos registros contidos na escrituração fiscal digital (EFD) e das informações contidas nas planilhas apresentadas pela Autuada, em cumprimento às intimações fiscais.

Pela análise do feito, verifica-se que a acusação fiscal, segundo seu Relatório consigna que:

“Constatou-se, mediante exame dos registros contidos na escrituração fiscal digital e das informações complementares contidas nas planilhas apresentadas, em cumprimento às intimações 305 e 348 de 2022, 136, 137, 192 e 274 de 2024, que a Autuada no período de 01/01/2021 a 30/11/2024, recolheu ICMS a menor no valor original de R\$ 9.728.011,36 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, onze reais e trinta e seis centavos), em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais referentes às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento ocorridas no exercício de 2021, em desacordo com art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 c/c art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exige-se também multa de isolada no valor de R\$ 4.864.005,89 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cinco reais e oitenta e nove centavos) e multa de revalidação no valor de R\$ 4.864.005,89 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cinco reais e oitenta e nove centavos), previstas no inciso XXVI do artigo 55 e no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75, respectivamente.

Foram fundamentais para análise e identificação dos bens alheios, a visita técnica realizada no dia 23/05/2024, o fluxograma do processo produtivo da planta instalada em 2021, apresentado pela Autuada em atendimento à Intimação DFPC 192/2024, compreendendo o fluxo operacional da Refinaria, e o descriptivo do processo produtivo englobando as três áreas de produção (Refinaria, Casthouse e Fábrica de Pó de Alumínio). Sendo assim, verificou-se que os bens, partes, peças e componentes cujos créditos encontram-se estornados, embora integrantes do Ativo Imobilizado da Autuada, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, que é metalurgia do alumínio e suas ligas, atuando em linhas marginais ou atividade de apoio e suporte à atividade produtiva como a construção civil por exemplo. Demonstra-se através do anexo 2 os bens cujos créditos são estornados em função de utilização em atividades alheias à atividade do estabelecimento, apurados com base nos lançamentos/registros constantes da planilhas apresentadas pela própria Autuada (anexos 3 e 4 do Grupo Provas do PTA), os quais informam as movimentações de bens ou componentes no CIAP, a descrição detalhada, a utilização do item no projeto, localização do item, área do item, etapa de produção, conta contábil, classe de ativo contábil, data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas apropriadas mensalmente e o valor total apropriado. Salienta-se que todas as informações quanto à função desempenhada pelos bens, partes, peças, componentes foram as apresentadas pela própria Autuada e foram totalmente mantidas por esta Fiscalização ao elaborar a planilha constante do anexo 2 do Grupo Provas do PTA, ou seja, não foram realizadas quaisquer alterações nas descrições quanto à utilização do item no projeto, a localização do item, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

área do item, etapa de produção, a conta contábil, a classe de ativo contábil, a data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento e nos valores das parcelas mensalmente apropriadas.

Houve somente a extração para a planilha constante do anexo 2 do Grupo Provas do PTA das informações constantes nas planilhas apresentadas pela Autuada (anexos 3 e 4 do Grupo Provas do PTA). Todos os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital foram gerados, transmitidos e assinados digitalmente pela Autuada, bem como todas as notas fiscais eletrônicas constam como ativas. O detalhamento do presente trabalho está contido no documento denominado Relatório Fiscal Complementar, bem como nos 7 anexos que integram este Auto de Infração”

Como se verifica, a matéria em questão prepondera ser mesmo de direito portanto, é oportuno se compreender que tudo o quanto tenha sido objeto de aquisição pelo Contribuinte dará a ele, a princípio, direito ao aproveitamento do crédito correspondente ao ICMS incidente sobre aquela operação ou prestação, ressalvadas, certamente, as hipóteses explicitadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 155 da Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu § 2º (isenção ou não-incidência).

Insta destacar o texto constitucional a respeito do tema, mais precisamente o art. 155, § 2º, inciso I da Magna Carta que assim explicita

CR/88
Art. 155. (...)
(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Pela análise supra já se vê de plano que se afigura impossível restringir o direito creditício, tal como expressamente estabelecido pela CR/88.

Aliás, nem mesmo comporta discussão sugerir que, por força do disposto na alínea “c” do inciso XII do mesmo art. 155, § 2º, da CR/88, atribui à lei complementar competência para “disciplinar o regime de compensação do imposto”, que caberia a ela reduzir as hipóteses de creditamento, pois, à toda evidência, “disciplinar” significa apenas e tão-somente regulamentar aquilo que já se encontra previsto no texto constitucional, não podendo o legislador complementar ir além, para passar a criar empecilhos ao aproveitamento do crédito do ICMS nesses casos.

Com razão, portanto, Sacha Calmon (*in* Estudos de Direito Tributário, RJ, Forense, 2000, pág. 317), quando - de maneira enfática - proclama que “à lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementar foi deferida a tarefa de regular o regime de compensação do ICMS, não de impedi-lo..." (art. 155, § 2º, XII, c).

Não compete, portanto, à lei complementar alterar a eficácia de princípios constitucionais plenos, dotados de autoaplicabilidade".

É até admissível, *ad argumentandum tantum*, até se falar, quando se trata de ICMS, em crédito amplo, pois, não será demais repetir que a CR/88 assegura o aproveitamento respectivo, sem nenhuma restrição.

Júlio de Castilhos Ferreira também destaca a considerável diferença existente entre o antigo ICM e o atual ICMS, notadamente pelo prisma do conteúdo da disposição constitucional, quando do tratamento dispensado a este último, examine-se:

"A segunda diferença fundamental que existe entre a não-cumulatividade do extinto ICM e a não-cumulatividade do atual ICMS reside no fato de que no regime do ICM cabia à lei complementar dispor sobre o abatimento, enquanto no ICMS é a própria Constituição quem determina como deve operar a compensação, quando estabelece, imperativamente, que haverá compensação do imposto que for devido pelo contribuinte com o montante do imposto que lhe foi cobrado nas operações ou prestações anteriores". (in ICMS: O Crédito do Contribuinte, Ed. Síntese, 1993, pág. 37)

Há que se ressaltar, também, o fato de que o aproveitamento do crédito do ICMS mais se apresenta como um mandamento constitucional do que um simples direito do adquirente de mercadorias tributadas por esse imposto estadual: "*Como vimos, a não-cumulatividade do ICMS veio de cara nova na Carta de 1988, e nos diz, imperativamente, que o contribuinte deve (o que é bem diferente de pode) compensar (e não mais abater), à sua discreção, do imposto que for devido ao Estado, o montante (e não parte deste) do imposto que lhe foi cobrado nas operações ou prestações anteriores*". (ob. cit., págs. 36-37).

Este conjunto de informações, somada a lógica do razoável, nada mais faz que adotar o critério financeiro, ou seja, a soma do incidido ou cobrado em cada uma das operações e prestações anteriores em um determinado período, quer sejam relativas à aquisição de bens ou mercadorias destinadas ao uso e consumo, ao ativo permanente, à revenda, à prestação de serviços tributáveis ou a qualquer outra atividade empresarial, deve ser compensada com o devido nas operações e prestações subsequentes de saída. Isso porque, todo este custo agrupa o preço final dos produtos que são produzidos pelo contribuinte e é por isso que é preciso ter prudência na análise do que é prescindível ou não na obtenção do produto final e no próprio funcionamento a tal mister do contribuinte autuado.

Vê-se assim que mesmo àqueles que defendem que seria possível, por meio de lei complementar, dispor sobre o aproveitamento de créditos de ICMS, inclusive com a (indevida) finalidade de restringir o exercício daquele direito, seria o caso de se observar, ao menos, as previsões constantes do antigo Convênio ICM/ICMS nº 66/88

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(que, diante do vácuo legislativo antevisto pelo legislador constituinte no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fez as vezes de lei complementar) e da vigente Lei Complementar (LC) nº 87/96.

Como a autuação refere-se aos períodos de 2021 a 2024, uma vez que as aquisições ocorreram nos referidos anos, há de se ter em consideração o que passou a prever a mencionada Lei Complementar (LC) nº 87/96 a esse respeito, nos seguintes termos:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal".

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - somente darão direito ao crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lcp nº 171, de 2019)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Redação dada pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Incluída pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Incluída pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Incluída pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lcp nº 171, de 2019)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Incluída pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Incluída pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; (Incluída pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lcp nº 171, de 2019)".

Diante desse quadro, ressalta-se que, na hipótese vertente dos autos, todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento de crédito, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, têm, sim, a mais perfeita vinculação com o que a ora Impugnante realiza, sob todo e qualquer enfoque, pelo que, consequentemente, o aproveitamento do crédito foi e é perfeitamente legítimo, constitucional e legal.

Quanto à caracterização daqueles itens como integrantes do ativo imobilizado da empresa, não se pode deixar de entender que, também em função dos custos incorridos, eles podem e devem ser assim classificados, uma vez que, em tais circunstâncias, devem ser computados todos os gastos diretamente atribuíveis para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instalação e colocação do ativo em condições de uso, bem como os dispêndios levados a efeito para desmontar e remover o ativo ou mesmo restaurar o local no qual ele estava instalado.

Assim, devidamente observando os preceitos contábeis aplicáveis para considerar aqueles bens como integrantes de seu ativo imobilizado, a ora Impugnante ainda tratou de obedecer aos requisitos da temporalidade (expectativa de utilização de peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 (doze) meses), especificidade do bem (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais), valores (itens que não possuam valores mais relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e ao valor total desses itens devem ser aplicados os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado) e utilização econômica (outros ativos adquiridos, por exemplo, por motivo de segurança ou ambientais, devem ser registrados no ativo imobilizado, caso essas aquisições permitam que futuros benefícios econômicos dos ativos sejam percebidos pela entidade, além daqueles que ela perceberia, caso aquelas aquisições não tivessem sido feitas).

Importante salientar, pois como trouxe a defesa da Autuada, o próprio Regulamento do Imposto de Renda e a legislação do Imposto de Renda não avaliam os critérios técnicos para estabelecer o que, de fato, deve ser considerado ativo circulante não imobilizado. Apenas delimita por meio de um limite financeiro e um limite de vida útil.

Pertinente destacar que a eventual contabilização de itens individuais não descharacteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros serem considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados (ou seja, de maneira global, e não isolada). Isso porque, todos os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício novo devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente.

Note-se que os itens, em relação aos quais houve a glosa do crédito, atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 e art. 31 ambos do RICMS/02, que especificam as condições para que determinado bem possa ser considerado integrante do ativo imobilizado da empresa, confira-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo: (Efeitos a partir de 21/12/2013, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/2014):

(...)

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (Efeitos a partir de 1º/12/2011, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011)

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas fiscais, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado". Em idêntico sentido passou a se prever no RICMS/2023/MG, por meio do art. 31:

Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;

(...)

§ 2º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a doze meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, quanto à condição de se tratar de bens destinados ao ativo imobilizado (ou, conforme atual denominação adotada pela legislação do IR, "bens do ativo não circulante composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível" da empresa, não restam dúvidas de que, no caso dos autos, eles (os bens) são e devem ser assim considerados, permitindo, via de consequência, o regular aproveitamento dos créditos referentes às entradas correspondentes.

Por outro lado, quanto ao requisito, também constante da LC nº 87/96, no sentido de que os bens destinados ao ativo imobilizado não poderiam ser "alheios" à atividade do estabelecimento, outras observações também merecem ser feitas.

É que, antes de mais nada, está claro que, pela dicção da Lei Complementar (LC) nº 87/96, ainda que sujeita a diversas modificações e prorrogações de entrada em vigor quanto ao aproveitamento de crédito de determinados tipos de produtos e operações, a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa não ficou vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial da empresa.

Ou seja, basta fazer uma comparação com o que foi previsto para o caso da "entrada de energia elétrica", para a qual foi expressamente ressalvada, na alínea "b" do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, o seu consumo "no processo de industrialização", o que, insista-se, não se deu com as "mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento".

É dizer, considerando que a própria legislação complementar, quando quis excepcionar, o fez (de forma expressa) a possibilidade de aproveitamento de crédito diretamente, condicionando-a, no caso da "entrada de energia elétrica", a seu emprego "no processo de industrialização", inevitavelmente há de se entender que, quando isso não se deu, como, por exemplo, no caso de "mercadorias destinadas ao ativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permanente do estabelecimento", para esta última situação inexiste a condicionante prevista para a situação anterior, bastando, portanto, que a mercadoria tenha aquele determinado destino, qual seja, o "ativo permanente do estabelecimento".

Já o Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/02), quando procurou tratar da espécie, no que toca à matéria aqui examinada e em termos de exceções ao aproveitamento de crédito, em seu art. 70, incisos III e XIII, e § 3º, veio a fazê-lo conforme infra transscrito:

RICMS/02

Art. 70. - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento: (Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.831, de 30/12/2019);

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação".

Por sua vez, o Regulamento do ICMS de 2023 (RICMS/23), repetiu tais disposições por meio de seu art. 39:

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

XII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Sendo que a Lei nº 6.763/75, em seu art. 31, inciso III, também havia previsto a impossibilidade de creditamento do ICMS "*relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento*".

Pelo cotejo da previsão constante da Lei nº 6.763/75 com a do RICMS/02, principalmente em virtude do que se pretendeu conceituar, no § 3º do art. 31 deste último, certamente que o executivo mineiro, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços "alheios à atividade do estabelecimento", não poderia pretender restringir ainda mais o que já se encontrava disposto no texto legal.

Portanto, a conceituação dada no citado § 3º do art. 31 do RICMS/02, no sentido de que os bens e serviços, para não ser considerados "alheios à atividade do estabelecimento", deveriam ser empregados "direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação", deve ser interpretada em função do que se encontra previsto na Lei nº 6.763/75, e não o contrário.

Em outras palavras, ainda que fossem adotados os termos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75, certamente que a qualificação ali dada aos bens e serviços "alheios à atividade do estabelecimento" não poderia ganhar feição tão intensamente modificada, quanto a que se poderia, em uma leitura mais apressada, extrair do § 3º do art. 70 do RICMS/02 e do § 3º do art. 39 do RICMS/23, para passar a considerá-los como aqueles que não fossem, pura e simplesmente, empregados ou utilizados no processo comercial, industrial, produtivo, extrativo, gerador ou prestador de serviço.

Conclui-se, assim, que determinado bem ou serviço somente poderá ser considerado "alheio" à atividade da empresa se, efetivamente, ele não tiver nada a ver com a atividade exercida, sendo completamente inadmissível restringir a possibilidade de crédito apenas para os casos em que ocorra seu emprego "*direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação*".

Necessário consignar, também, que mesmo adotando a conceituação dada pelo RICMS/02, no § 3º de seu art. 70, bem como a idêntica disposição prevista no § 3º do art. 39 do RICMS/23, ao que se poderia ou se deveria considerar como bens e/ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, não se poderia negar que, de uma forma ou de outra, todos aqueles itens, integrantes dos variados projetos implementados pela ora Impugnante, são utilizados, "direta ou indiretamente", em seu processo industrial e/ou produtivo, pelo que, também por esse enfoque, de se admitir o aproveitamento dos créditos correspondentes.

Mais ainda, e insistindo quanto ao que se encontra previsto nessa mesma disposição regulamentar, de se atentar para a relevante circunstância de que ali foi excluída a possibilidade de aproveitamento quando o bem adquirido não participasse ("direta ou indiretamente", insista-se) da industrialização ou da produção, o que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente pode dar a entender que, nesses casos, a possibilidade de aproveitamento vai além daqueles limitados casos onde ocorre o emprego direto na fase de industrialização do produto que está sendo fabricado.

É dizer, industrialização e produção fazem parte das atividades típicas de um estabelecimento contribuinte do ICMS, não cabendo falar, portanto, que apenas as atividades de industrialização (no caso vertente a fabricação de alumínio) seriam as que poderiam definir a possibilidade de aproveitamento do crédito quando, pelo RICMS/02 e RICMS/23, foram previstas as hipóteses de vedação ao creditamento.

Além de tudo, no mais das vezes, encontram-se diretamente (ou, na pior das hipóteses, indiretamente) vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior possibilidade - o aproveitamento e a manutenção dos créditos de ICMS a eles correspondentes.

No caso vertente inclusive, verifica-se que os itens estornados pelo Fisco, esclareça-se, referem-se à consecução de projetos específicos que se encontram diretamente pertinentes ou relacionados, ainda, com o seu processo produtivo (ainda que este requisito, vinculação com o processo produtivo, pudesse constituir requisito para o aproveitamento de crédito de bem destinado ao ativo permanente).

Na realidade, todos os projetos, sem exceção, foram executados em função do regular exercício da atividade da empresa. Mais ainda, no mais das vezes, encontram-se diretamente vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior força - a possibilidade de aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, que é a corte própria a tal enfrentamento, estabeleceu em seus julgados (recurso repetitivo) que o conceito de insumo deve abranger todo e qualquer item que seja relevante e imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, incluindo até mesmo equipamentos de proteção individual (EPI) que decorrem de exigência legal:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCEALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. PARA EFEITO DO CREDITAMENTO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DENOMINADAS PIS E COFINS, A DEFINIÇÃO RESTRITIVA DA COMPREENSÃO DE INSUMO, PROPOSTA NA IN 247/2002 E NA IN 404/2004, AMBAS DA SRF, EFETIVAMENTE DESRESPEITA O COMANDO CONTIDO NO ART. 30., II, DA LEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003, QUE CONTÉM ROL EXEMPLIFICATIVO.

2. O CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, VALE DIZER, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE DETERMINADO ITEM - BEM OU SERVIÇO - PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE.

3. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVADO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, A FIM DE QUE SE APRECIÉ, EM COTEJO COM O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA, A POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS A CUSTO E DESPESAS COM: ÁGUA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, MATERIAIS E EXAMES LABORATORIAIS, MATERIAIS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI.

4. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015), ASSENTAM-SE AS SEGUINTE TESES: (A) É ILEGAL A DISCIPLINA DE CREDITAMENTO PREVISTA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NS. 247/2002 E 404/2004, PORQUANTO COMPROMETE A EFICÁCIA DO SISTEMA DE NÃO-CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS, TAL COMO DEFINIDO NAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003; E (B) O CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, OU SEJA, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE TERMINADO ITEM - BEM OU SERVIÇO - PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE". (RESP Nº 1.221.170/PR, REL.: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 24/4/2018)

O mesmo STJ ampliou ainda mais a possibilidade de creditamento, estendendo-a aos produtos intermediários consumidos ou desgastados gradativamente no curso do processo industrial:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. I - É LEGAL O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS NA COMPRA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES FINS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, AINDA QUE CONSUMIDOS OU DESGASTADOS GRADATIVAMENTE, DESDE QUE HAJA NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. IN CASU, PRODUTO QUÍMICO PARA A FABRICAÇÃO DE FLUIDO DE PERFURAÇÃO. PRECEDENTES: AGINT NO RESP N. 2.136.036/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 22/8/2024; AGINT NO AGINT NOS EREESP N. 2.054.083/RJ, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 2/5/2024 E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EARESP N. 1.775.781/SP, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/10/2023, DJE DE 1/12/2023.

II - AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL". (ARESP Nº 2.621.584/RJ, REL.: MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJEN DE 11/12/2024)

Passa-se a seguir a análise da legitimidade do creditamento levando em conta cada produto destacado, de forma individualizada, tendo em vista a sua especificidade no processo produtivo da empresa:

a) Reparo e reforço em estrutura da barragem da Área de Resíduo Bauxita - ARB

Tal como destacado na defesa, trata-se de projeto de fundamental importância, na medida em que visa a manutenção do processo industrial em consonância com a legislação ambiental. As recentes e lamentáveis tragédias que assolaram especialmente os municípios de Mariana e Brumadinho e, secundariamente, dezenas de outras cidades dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo despertaram o alerta em toda a sociedade sobre possíveis desastres ambientais e suas gravíssimas consequências.

A partir de então, as legislações federal e estaduais passaram a determinar uma série de medidas de segurança e protocolos a serem adotados para indústrias que utilizam barragens em seu processo produtivo.

Como se vê, evidencia-se o caráter de proteção ambiental do projeto em questão, tornando indispensável que a produção de alumina se dê em harmonia e consonância com a preservação e o cuidado com o meio ambiente.

Além disso, com relação a esse projeto, é imprescindível repisar que o chamado lago de lama, em verdade, não se encontra no final do processo produtivo, mas - sim - no meio desse, conforme fluxograma da fábrica da época dos fatos aqui discutidos.

Ademais, a atividade da Impugnante sempre foi desenvolvida com a utilização de algumas áreas de resíduo de bauxita - ARBs (e não apenas uma). Essas áreas eram utilizados simultaneamente, constituindo, efetivamente, um equipamento com o objetivo de permitir o reaproveitamento da soda empregada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água ali utilizada e não somente em atender a questão ambiental, pois ali há também materiais que retornam ao processo produtivo conforme fluxograma apresentado pela defesa e não analiticamente refutado pelo Fisco.

Informa, inclusive, a Defesa, que eram diversas ARBs porque nelas eram depositadas o resíduo úmido proveniente da fábrica, uma mistura de resíduo, água, soda e aluminato de sódio em suspensão, todos matéria-prima da alumina (produto da refinaria), que era e é comercializada pela Impugnante.

A maior parte da alumina do minério é retirada no processo de "digestão", mas parte dela ia para o lago junto com a lama e, posteriormente, é aproveitada, quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a água do processo retornava do lago para a refinaria para lavar a lama, e outros usos nas etapas de processo da refinaria, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara.

Esclarecido nos autos também pela Impugnante que até 2021, a lama (resíduo úmido contendo soda e o aluminato em suspensão) era remetida para as ARBs e o sobrenadante (líquido) para o lago seguinte (cooling pond) para reaproveitamento.

A partir de 2022, com a entrada em operação do filtro prensa, a torta (resíduo seco) é direcionada para a FCSA-1 (Filter Cake Storage Area – área de estocagem de resíduo seco), e o filtrado (parte líquida) é direcionado para o “cooling pond” (lago 2) para reaproveitamento.

A lama é lavada nos lavadores, que recebem a água vinda do “cooling pond” (lago 2), para recuperar a soda e o aluminato de sódio nela presente, visando ao melhor aproveitamento durante essa etapa. O processo de lavagem ocorre por meio da água do processo, que retorna do lago 2 em sentido contrário ao fluxo de lama (ciclo contracorrente). Sem a operação cruzada entre lama e água de lavagem não seria possível a operação dos tanques lavadores de forma eficiente.

Além da utilização para lavagem da lama, a água de lavagem proveniente do lago 2 desempenha papel crucial para a operação das bombas existentes no processo produtivo, através da refrigeração das partes de vedação (gaxetas) dos componentes rotativos das bombas, imprescindível para todas as bombas existentes.

Observe-se que o "processo Bayer" é cíclico, sendo que a solução cáustica se enriquece em uma etapa do processo (parte da etapa da refinaria chamada extração) e precipita hidróxido de alumínio para produção de alumina em outra fase (parte da etapa da refinaria chamada recuperação), sendo o “cooling pond” (lago 2) um equipamento que sempre está em constante troca de líquidos ricos em soda com a refinaria, não podendo, portanto, ser considerado como parte final, secundária, paralela ou marginal do processo produtivo.

Destaque-se que um lago de lama (ARB), mesmo depois de cheio, ainda continua a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica para fins de aproveitamento, por meio da drenagem de fundo.

Isso porque o licor (água, soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem instalados no fundo de forma esparsa e por todo o lago. E nada disso é refutado pelo Fisco nos autos.

Realmente, o lago de lama constituía verdadeiro equipamento que se situava no curso do processo produtivo, como se fosse um tanque que poderia até ser metálico, mas que, pelas suas dimensões e por economia, era empregado concreto impermeabilizado, que servia de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondiam, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Sobre o processo ocorrido na fase de "digestão", vale transcrever trecho do Parecer Técnico nº 18 717-301 elaborado pelo Centro de Tecnologia de Processos e Produtos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (doc. anexo), que de maneira técnica e pormenorizada - esclarece a questão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Técnico nº 18.717-301

“Várias outras reações químicas ocorrem durante a etapa de digestão, sendo que todas elas buscam a formação de precipitados oriundos dos compostos indesejados da pasta de bauxita. Assim, ao final desta etapa, obtém-se uma suspensão composta por aluminato de sódio dissolvido em soda cáustica (licor verde) e por partículas de precipitados ou compostos insolúveis”.

E ainda:

A soda cáustica contida na água de lavagem é posteriormente reaproveitada no processo. Após a lavagem da lama, ainda com certa concentração de soda cáustica, esta é bombeada até os lagos de tratamento e disposição de resíduos. Estes lagos devem ser construídos apropriadamente para minimizar o impacto ambiental decorrente de deposição inadequada de resíduos com consequente lixiviação de soda cáustica para o solo. Os lagos da Alcoa possuem sistema de drenagem para recuperar a soda cáustica em excesso presente na bauxita e soda cáustica. Através do sistema de drenagem, a soda retorna ao processo reaproveitando ao máximo a matéria-prima impregnada nos resíduos e minimizando o risco da contaminação do meio ambiente”.

Quanto à importância do lago de lama no processo industrial e à sua imprescindibilidade, igualmente vale destacar um outro trecho do parecer supra mencionado:

“De acordo com as considerações apresentadas anteriormente, os lagos devem ser classificados como equipamentos de projeto personalizado, atuando como uma etapa no processo Bayer para produção de alumina e, desta maneira, integram a atividade industrial. As atividades seguintes foram realizadas para atendimento à esta etapa do projeto”.

Portanto, a construção de novos lagos de lama representava consequência natural do próprio processo produtivo da empresa, seja em decorrência da necessidade do aumento de capacidade, seja em virtude do exaurimento dos lagos já existentes, seja pelo aumento da produção.

b) Filtro Prensa

O Filtro Prensa é um equipamento utilizado para separar líquidos de sólidos por meio da filtragem por pressão.

Como informado nos autos, ele é composto por placas com câmaras, uma estrutura de suporte, tubos e canais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O funcionamento ocorre da seguinte forma: a polpa é bombeada para dentro das câmaras por meio de bombas centrífugas que fornecem a energia para o processo de filtração.

O material sólido é retido em câmaras do filtro e, posteriormente, descarregado como resíduo seco. Referido filtro fica localizado na refinaria e funciona da seguinte forma: Após a etapa de Processo da Digestão, na etapa da Clarificação, o resíduo (conhecido como "lama vermelha") composto de bauxita e soda cáustica é bombeado para o Filtro Prensa. As placas do filtro compactam esse material, removendo aproximadamente 70% (setenta por cento) da umidade. A água recuperada é bombeada e armazenada na Área de Contenção (água processo) e redirecionada para o processo industrial, para a etapa de clarificação, num circuito fechado por tubulações, permitindo a otimização do nível de aproveitamento da soda cáustica do processo.

Já o resíduo que permanece possui teor de umidade similar ao solo, sendo transportado por caminhões para uma área de descarte a seco, havendo estudos para que esse material seja utilizado como matéria-prima cimenteira.

Pela descrição do projeto, evidencia-se a sua essencialidade no processo industrial, não só pelo reaproveitamento da água, por meio de um processo cíclico, mas também para o adequado descarte do resíduo sólido por exigência de legislação ambiental federal ou estadual.

Ora, verifica-se que efetivamente não é possível se obter o produto final sem este instrumento (filtro Prensa).

c) Retubagem da caldeira (geração de vapor para a refinaria)

Esse projeto consiste na troca dos tubos e suporte dos componentes refratários de soleira, teto, paredes e isolamento térmico que estão sob a chaparia da caldeira.

Os materiais em questão fazem parte da estrutura da caldeira e a sua troca regular é essencial para que ela continue funcionando com sua máxima eficácia. Isso porque o desgaste desses materiais ao longo do tempo causa desequilíbrio no ajuste da chama, afetando diretamente a qualidade do produto.

d) Sistema de bombeamento do licor dos precipitadores para os classificadores

Trata-se de um sistema de bombeamento da precipitação, sendo responsável por bombear licor dos precipitadores para os classificadores.

O sistema é composto por 02 (dois) conjuntos bomba-motor inversor e um motor reserva. Esse sistema está em operação desde 1974, sendo os motores os mesmos desde então.

Foram realizadas diversas intervenções nesses motores, impactando nos parâmetros originais da placa de identificação, o que demonstra o fim do ciclo de vida útil, fazendo-se necessária a troca do sistema em decorrência do alto risco de corte de fluxo da refinaria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É um projeto que tem fundamental importância para a aquisição de novos motores e inversores para manter o sistema de bombeamento. Maiores informações sobre o projeto poderão ser obtidas no Relatório de Avaliação Final do Projeto que está inclusive anexo às peças de defesa apresentadas pelo Contribuinte.

e) Planta de oxalato

Tem por objetivo remover impurezas para permitir maior eficiência dos trocadores de calor, resfriando o licor para possibilitar a precipitação do oxalato.

Maiores informações sobre o projeto poderão ser obtidas no Relatório de Avaliação Final do Projeto que está anexo ao feito e não foi tecnicamente refutado pelo Fisco.

f) Agitadores e dosadores

Os agitadores e dosadores se prestam à preparação dos floculantes, maximizando a produção e otimizando o consumo de soda.

g) Plataforma para manutenção

A instalação de plataforma para manutenção das áreas em grandes alturas representa um projeto essencial ao funcionamento do processo industrial.

Isso porque, como se vê das fotos anexadas aos autos, boa parte do maquinário utilizado para a produção da Impugnante tem elevadas alturas, sendo que para a adequada manutenção periódica é primordial que ela utilize tais plataformas.

Também aqui, há informações técnicas não refutadas pelo Fisco no Relatório de Avaliação Final do Projeto anexo ao feito.

h) Equipamento para troca de pano de filtro

Esse equipamento realiza a troca de pano do filtro vertical do prédio 35 (digestão), onde o filtro realiza a coleta/separação de impurezas no processo.

O Relatório anexo especifica a imprescindibilidade do equipamento na obtenção do produto final.

i) Reforma do forno de homogeneização

Esse é um projeto imprescindível para a padronização dos tarugos produzidos pela Impugnante.

Para melhor compreensão, conveniente, como feito na defesa, elaborar aqui um breve resumo do processo produtivo desses tarugos.

Antes da solidificação do tarugo, o metal líquido é submetido a alguns equipamentos que realizam a limpeza do metal, eliminando alcalinos terrosos, hidrogênio e inclusões.

O tarugo é solidificado por meio do vazamento de metal líquido no equipamento “*Hot Top*”.

Após solidificação do metal no formato de tarugo, o material é direcionado para serragem do pé e da cabeça, para padronização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência, os tarugos são encaminhados para os fornos de homogeneização para tratamento térmico, que consiste em um processo de aquecimento seguido de resfriamento rápido objetivando garantir a qualidade interna necessária e facilitar o processo de extrusão.

Daí a imprescindibilidade de tal projeto para a produção da Impugnante.

j) Sistema trocador de calor na área da refinaria

Trata-se de projeto que objetiva a aplicação de materiais para recuperação do sistema trocador de calor, tendo como principal componente a placa gaxetada e os demais acessórios essenciais para fixação, vedação e alinhamento, ou seja, destina-se a permitir a correta instalação e funcionamento do sistema.

A adequada troca de calor é essencial para o correto funcionamento do processo produtivo, bem como para o prolongamento da vida útil do equipamento.

Finalmente, para os itens como Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadiño" o CCMG referendou tal entendimento, ao reconhecer que estão diretamente vinculados com o processo produtivo da Autuada (Acórdão nº 21.379/17/2^a - PTA nº 01.000501551-54), portanto, legítimo também em relação a eles o creditamento reclamado nos autos.

Equipamentos sonoros para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem

Por fim em relação aos equipamentos sonoros para alerta a comunidade na hipótese de rompimento de barragem, razão assiste ao Fisco, sendo legítimo o estorno do crédito em relação a tais equipamentos.

Apesar do caráter social e ambiental envolvido, não há dúvidas quanto à correção do estorno dos créditos relativos aos equipamentos sonoros instalados para alerta da comunidade em caso de eventual rompimento da barragem.

A própria Impugnante, em sua peça de defesa, reconhece que o referido projeto tem como objetivo mitigar os danos à sociedade, por meio do acionamento de alarmes que orientem a população a evacuar áreas de risco e buscar abrigo em local seguro, destacando, assim, sua responsabilidade socioambiental.

Dessa forma, observada a manutenção do estorno de crédito apenas e tão somente em relação ao equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem, corretas as exigências fiscais remanescentes constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da proporcionalidade, da capacidade tributária e do direito à propriedade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/10/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter a glosa dos créditos apenas e tão somente em relação ao equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem, conforme nomenclatura atribuída pelo Fisco. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator designado**

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.069/25/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004117128-01	
Impugnação:	40.010159379-84	
Impugnante:	Alcoa Alumínio S/A	
	IE: 518027950.00-03	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de janeiro de 2021 a novembro de 2024, relativos a bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Divergindo do entendimento fiscal, a decisão majoritária entendeu correto o aproveitamento dos créditos em relação aos produtos considerados pelo Fisco como alheios, exceto em relação ao “equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem”.

Data venia, sem razão a decisão majoritária, estando totalmente correto o lançamento.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos registros contidos na escrituração fiscal digital (EFD) e das informações contidas nas planilhas apresentadas pela Autuada, em cumprimento às intimações fiscais.

Explica a Fiscalização que as informações complementares contidas nas planilhas apresentadas pela Autuada apresentam o detalhamento sobre o creditamento de bens, partes, peças e componentes classificados pela Autuada como Ativo Imobilizado, referentes às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, ocorridas no exercício de 2021, cujos créditos (parcelas) foram aproveitados até o mês de novembro de 2024.

Informa que após estudo detalhado, verificou-se que os bens, partes, peças e componentes cujos créditos foram estornados, embora integrantes do Ativo Imobilizado da Autuada, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, que é metalurgia do alumínio e suas ligas, composta pelas unidades de produção integradas Refinaria, Refusão (Casthouse) e Fábrica de Pó de Alumínio,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atuando em linhas marginais ou em atividade de apoio e suporte à atividade produtiva, como a construção civil.

Menciona que consta do Anexo 2 os bens cujos créditos são estornados pelo Fisco em função de utilização em atividades alheias à atividade do estabelecimento, apurados com base nos lançamentos/registros constantes das planilhas apresentadas pela própria Empresa Autuada (Anexos 3 e 4 do Grupo Provas do e-PTA), os quais informam as movimentações de bens ou componentes no CIAP, a descrição detalhada, a utilização do item no projeto, localização do item, área do item, etapa de produção, conta contábil, classe de ativo contábil, data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas apropriadas mensalmente e o valor total apropriado.

Consta dos autos que todas as informações quanto à função desempenhada pelos bens, partes, peças, componentes foram as apresentadas pela própria Autuada e foram totalmente mantidas pelo Fisco ao elaborar a planilha constante do referido Anexo 2, ou seja, houve somente a extração para a planilha constante do Anexo 2 do Grupo Provas do PTA das informações constantes nas planilhas apresentadas pela Autuada (constantes dos Anexos 3 e 4).

A Fiscalização informa que foram fundamentais para análise e identificação dos bens alheios, a visita técnica realizada no dia 23/05/24, o fluxograma do processo produtivo da planta instalada em 2021, apresentado pela Autuada em atendimento à Intimação DFPC 192/2024, compreendendo o fluxo operacional da Refinaria e o desritivo do processo produtivo englobando as três áreas de produção (Refinaria, Casthouse e Fábrica de Pó de Alumínio).

Acrescenta que também foi fundamental para a análise, o histórico de autuações da empresa em relação ao CIAP, por meio das decisões constantes dos Acórdãos nºs 18.808/08/3^a, 3.416/09/CE, 19.580/10/3^a, 19.644/10/3^a, 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a, 21.918/15/1^a, 4.764/17/CE, 23.462/23/2^a, 23.463/23/2^a, que “*possuem idênticas infringências e semelhantes bens indevidamente classificados pela Autuada como Ativo Imobilizado*”.

Consta da pág. 04 do Relatório Fiscal Complementar, um quadro resumido por projeto, para demonstrar que os bens/partes e peças listados no Anexo 2 são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que se trata de materiais de construção civil, empregados na construção de infraestrutura e/ou empregados em linhas marginais nos termos do art. 1º, incisos II, alínea “c” e III da IN 01/98.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante discorre, inicialmente, sobre a aplicação do princípio da não cumulatividade do ICMS, defendendo que o presente lançamento deixou de levar em conta tal fundamental preceito.

Salienta que, mesmo para aqueles que advogam a tese de que seria possível, por meio de lei complementar, dispor sobre o aproveitamento de créditos de ICMS, inclusive com a (indevida) finalidade de restringir o exercício daquele direito, seria o caso de se observar, ao menos, as previsões constantes do antigo Convênio ICM nº 66/88 e da vigente Lei Complementar nº 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita e transcreve os arts. 20, 21 e 33 da LC nº 87/96 e ressalta que na hipótese vertente dos autos, todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento de crédito, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, têm, sim, perfeita vinculação com o que a Autuada realiza, pelo que, consequentemente, o aproveitamento do crédito foi e é perfeitamente legítimo, constitucional e legal.

Pontua que, quanto à caracterização daqueles itens como integrantes do ativo imobilizado da empresa, não se pode deixar de entender que, também em função dos custos incorridos, eles podem e devem ser assim classificados, vez que, em tais circunstâncias, devem ser computados todos os gastos diretamente atribuíveis para instalação e colocação do ativo em condições de uso, bem como os dispêndios levados a efeito para desmontar e remover o ativo ou mesmo restaurar o local no qual ele estava instalado.

Informa que, além de ter observado os preceitos contábeis aplicáveis para considerar os bens como integrantes de seu ativo imobilizado, “*ainda tratou de obedecer aos requisitos da temporalidade (expectativa de utilização de peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 meses), especificidade do bem (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais), valores (itens que não possuam valores mais relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e ao valor total desses itens devem ser aplicados os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado) e utilização econômica (outros ativos adquiridos, por exemplo, por motivo de segurança ou ambientais, devem ser registrados no ativo imobilizado, caso essas aquisições permitam que futuros benefícios econômicos dos ativos sejam percebidos pela entidade, além daqueles que ela perceberia, caso aquelas aquisições não tivessem sido feitas)*”.

Cita a legislação do Imposto de Renda para afirmar que o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado não pode ser deduzido como despesa operacional, salvo exceções que menciona, e que *se o que se pretendesse fosse utilizar uma definição para efetivar a classificação, deveria, então, ser adotada aquela constante dos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações), que fixam conceitos contábeis*”.

Discorre sobre o histórico de alterações das Leis nºs 6.404/76, 11.638/07 e 11.941/09 para concluir que o ativo imobilizado, nos dias de hoje é integrado, por definição legal, pelos “direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens”.

Sustenta que a eventual contabilização de itens individuais não descharacteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros serem considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados e, assim, no seu entendimento, os itens em relação aos quais houve a glosa do crédito atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 31 do RICMS/23, que especificam as condições para que determinado bem possa ser considerado integrante do ativo imobilizado da empresa.

Com relação ao requisito constante da LC nº 87/96 no sentido de que os bens destinados ao ativo imobilizado não podem ser alheios à atividade do estabelecimento, aduz que a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado não ficou vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial da empresa, bastando que a mercadoria tenha aquele determinado destino, qual seja, o ativo permanente do estabelecimento.

A seguir, a Impugnante reproduz o art. 70, incisos III e XIII e § 3º do RICMS/02, o art. 39 do RICMS/23 e o art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e sustenta que, “*certamente que o Executivo Mineiro, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços ‘alheios à atividade do estabelecimento’, não poderia pretender restringir ainda mais o que já se encontrava disposto no texto legal*” e acrescenta que o RICMS/02, como mero regulamento, deve ser interpretado pelo que se encontra previsto em lei.

Entende, dessa forma, que determinado bem ou serviço somente poderá ser considerado alheio à atividade da empresa se, efetivamente, ele não tiver nada a ver com a atividade exercida, sendo completamente inadmissível restringir a possibilidade de crédito apenas para os casos em que ocorra seu emprego “direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação”.

Acrescenta que, se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade ‘normal’ da empresa, observados os termos de seu objetivo social, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá perfeitamente ser aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6.763/75), citando, como exemplo, a aquisição de equipamento destinado ao ativo imobilizado e para utilização no setor administrativo, já que nenhuma empresa atua sem seu departamento administrativo.

De acordo com a Impugnante, “*mesmo adotando a conceituação dada pelo RICMS/MG/2002, no § 3º de seu art. 70, bem como a idêntica disposição prevista no § 3º do art. 39 do RICMS/MG/2023, ao que se poderia ou se deveria considerar como bens e/ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, não se poderia negar que, de uma forma ou de outra, todos aqueles itens, integrantes dos variados projetos implementados pela ora Impugnante, são utilizados, ‘DIRETA OU INDIRETAMENTE’, em seu processo industrial e/ou produtivo, pelo que, também por esse enfoque, de se admitir o aproveitamento dos créditos correspondentes*”.

Argumenta que industrialização e produção fazem parte das atividades típicas de um estabelecimento contribuinte do ICMS, não cabendo falar, portanto, que apenas as atividades de industrialização (no caso dos autos, fabricação do alumínio) seriam as que poderiam definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Salienta que os itens estornados pelo Fisco “*referem-se à consecução de projetos específicos que se encontram diretamente pertinentes ou relacionados, ainda, com o seu processo produtivo (ainda que este requisito, vinculação com o processo*

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtivo, pudesse constituir requisito para o aproveitamento de crédito de bem destinado ao ativo permanente”.

Apresenta, às págs. 28/40 de sua impugnação, os seguintes argumentos, em apertada síntese, relativos a itens específicos objeto da presente autuação:

- Reparo e reforço em estrutura da barragem da Área de Resíduo Bauxita – ARB: Trata-se de projeto de fundamental importância, sendo medida de segurança que visa a manutenção do processo industrial em consonância com a legislação ambiental (preservação e o cuidado com o meio ambiente).

Acrescenta informações do processo produtivo, afirmando que o chamado lago de lama não se encontra no final do processo produtivo, mas no meio desse, discorrendo sobre o fluxograma da fábrica à época dos fatos discutidos e a importância do lago de lama no processo industrial.

Conclui que a construção de novos lagos de lama representava consequência natural do próprio processo produtivo da empresa, seja em decorrência da necessidade do aumento de capacidade, seja em virtude do exaurimento dos lagos já existentes, seja pelo aumento da produção.

- Equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem: Constitui desdobramento do projeto anterior, buscando alertar à comunidade na hipótese de, mesmo com todas as precauções adotadas, vir a se romper a barragem, tratando-se, assim, de responsabilidade social e ambiental, além de respeito à imposição das normas ambientais federais e estaduais.

- Filtro Prensa: Equipamento utilizado para separar líquidos de sólidos por meio da filtragem por pressão, localizado na refinaria, sendo essencial no processo industrial, não só pelo reaproveitamento da água, através de um processo cíclico, mas também para o adequado descarte do resíduo sólido por exigência de legislação ambiental federal ou estadual.

- Retubagem da caldeira (geração de vapor para a refinaria): Projeto que consiste na troca de materiais que fazem parte da estrutura da caldeira, sendo sua troca regular essencial para que ela continue funcionando com máxima eficácia.

- Sistema de bombeamento do licor dos precipitadores para os classificadores: Trata-se de um sistema de bombeamento da precipitação, sendo responsável por bombear licor dos precipitadores para os classificadores que está em operação desde 1974, sendo os motores os mesmos desde então, fazendo-se necessária a troca do sistema em decorrência do alto risco de corte de fluxo da refinaria.

Acrescenta que é um projeto que tem fundamental importância para a aquisição de novos motores e inversores para manter o sistema de bombeamento.

- Planta de oxalato: Tem por objetivo remover impurezas para permitir maior eficiência dos trocadores de calor, resfriando o licor para possibilitar a precipitação do oxalato.

- Agitadores e dosadores: Se prestam à preparação dos floculantes, maximizando a produção e otimizando o consumo de soda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Plataforma para manutenção: Explica que boa parte do maquinário utilizado para a produção da Autuada tem elevadas alturas, sendo que para a adequada manutenção periódica é primordial que ela utilize tais plataformas.

- Equipamento para troca de pano de filtro: Equipamento que realiza a troca de pano do filtro vertical do Prédio 35 (digestão), onde o filtro realiza a coleta/separação de impurezas no processo.

- Reforma do forno de homogeneização: Apresenta um resumo do processo produtivo dos tarugos, informando que esse é um projeto imprescindível para a padronização de tais tarugos, uma vez que os fornos de homogeneização para tratamento térmico consistem em um processo de aquecimento, seguido de resfriamento rápido, objetivando garantir a qualidade interna necessária e facilitar o processo de extrusão.

- Sistema trocador de calor na área da refinaria: Projeto que objetiva a aplicação de materiais para recuperação do sistema trocador de calor, tendo como principal componente a placa gaxetada e os demais acessórios essenciais para fixação, vedação e alinhamento, ou seja, destina-se a permitir a correta instalação e funcionamento do sistema.

Afirma que a adequada troca de calor é essencial para o correto funcionamento do processo produtivo, bem como para o prolongamento da vida útil do equipamento.

Requer, por fim, o cancelamento integral das exigências fiscais, pois, a seu ver, foram satisfeitos os requisitos legalmente estabelecidos para se permitir o aproveitamento de créditos de ICMS em discussão.

Cita diversas legislações, jurisprudências, doutrinas e Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil (COSIT), que entende corroborarem o seu entendimento.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, especialmente em relação aos bens do imobilizado e àqueles classificados como alheios à atividade do estabelecimento, por ser o cerne da presente lide.

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, no *caput* de seu art. 20, que “é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação”, ressalvando, porém, no § 1º desse mesmo dispositivo, que “não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...) (Grifou-se)

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o direito ao crédito do ICMS, para compensação com os débitos relativos às operações posteriores tributadas, não é amplo e irrestrito, como tenta fazer crer a Impugnante, pois a própria lei complementar estabelece condições para tal direito, além de ser taxativa ao determinar que os bens alheios à atividade-fim do estabelecimento não geram direito a créditos do imposto.

Nesse sentido, há que se destacar que o art. 66, inciso II do RICMS/02 (correspondente art. 31 do RICMS/23) garante ao contribuinte o direito à apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que observadas as condições previstas especialmente em seus §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02 (correspondente ao art. 31, §§ 1º e 2º do RICMS/23). Confira-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

RICMS/23

Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;

§ 1º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

§ 2º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a doze meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, quando o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

O § 6º do dispositivo acima, disciplina que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

RICMS/23

§ 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA”.

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18 – art. 354), *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 9.580/18

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

Por seu turno, o § 12 do mesmo art. 66 do RICMS/02 (e § 5º do art. 31 do RICMS/23) estabelece, em seus incisos, outros bens que se incluem no conceito de ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º, já reproduzidos anteriormente.

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

RICMS/23

§ 5º - Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

Ressalte-se que o enquadramento em uma das hipóteses acima deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte, cabendo relembrar que devem ser satisfeitas, também, as normas contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 66, do RICMS/02 (§ 1º e 2º do art. 31 do RICMS/23).

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendo-se destacar que estas são definidas no Manual da FIPECAFI da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum

“Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas ...”

Inversamente, de acordo com o mesmo Manual, “*as peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante'. À medida que são utilizadas ou consumidas, tais itens são apropriados como despesas, ou custos do produto; em outras palavras, não devem ser ativadas*”.

Logo, as partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto, etc. de máquinas ou equipamentos, não geram direito a créditos do imposto, por se tratar de valores de mercadorias que devem ser lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente.

Nesse sentido, de acordo com a regra estabelecida no § 13 do mencionado art. 66 do RICMS/02 (§ 6 do art. 31 do RICMS/23), não se enquadram no conceito de bens do imobilizado e não geram direito a crédito do ICMS as partes e peças de reposição ou manutenção periódica, utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal do imobilizado em que aplicadas.

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

(...)

RICMS/23

§ 6º - Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Quanto aos bens alheios, a legislação mineira, seguindo a determinação da lei complementar, estabeleceu a vedação ao crédito relativo às suas aquisições por meio

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso XIII do RICMS/02, vigente até 30/06/23 e art. 39, inciso XII do RICMS/23, vigente a partir de 01/07/23. *In verbis:*

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Esclareça-se que os bens classificados como “bens alheios” fazem parte do ativo imobilizado da empresa, entretanto, não faz jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadarem na definição de bens alheios à atividade contida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 70, § 3º do RICMS/02 (art. 39, § 3º do RICMS/23) c/c a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de aluminas calcinadas e hidratadas, lingote, tarugo e alumínio em pó, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98.

São também classificados como alheios os bens destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da mesma norma legal.

Logo, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A expressão “utilizados direta ou indiretamente” contida no § 3º do art. 70 do RICMS/02 (art. 39, § 3º do RICMS/23) deve ser interpretada de acordo com a IN nº 01/98, pois esta foi editada exatamente para definir o conceito de bens alheios.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º, 6º e 12º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN nº 01/98).

Como se vê, o legislador mineiro, dentro de sua competência, não alterou o conceito de ativo permanente, mas apenas estabeleceu as hipóteses em que os bens destinados a esse fim geram ou não direito a créditos do ICMS, conforme sejam ou não alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da IN nº 01/98.

Ressalte-se que as partes e peças seguem a mesma classificação do bem principal do imobilizado em que aplicadas, isto é, se o bem principal for caracterizado como alheio à atividade-fim do estabelecimento, o mesmo acontecerá com as partes e peças nele utilizadas.

Cumpre ressaltar que não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) c/c a IN nº 01/98.

Lado outro, quando a Impugnante interpreta o conceito de “atividade econômica” de forma extremamente elástica, quer fazer crer que a mesma englobaria todo o seu parque industrial, incluindo todas as áreas nele existentes, uma vez que considera todas elas englobadas no conceito de “produção”.

No entanto, a atividade econômica da Impugnante é a fabricação de alumínio e suas ligas, cujos produtos finais são obtidos mediante processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (refinaria, redução e lingotamento).

Como informa o Fisco, “*a atividade econômica da Impugnante é composta por três unidades integradas — Refinaria, Casthouse e Fábrica de Pó — operando dentro de um processo tecnológico específico que envolve a produção de aluminas calcinadas e hidratadas, lingotes, tarugos e alumínio em pó*”.

Portanto, como já afirmado, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele integre o ativo imobilizado do estabelecimento, como alega a Defesa, sendo necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (fabricação de alumínio, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, observado o disposto no inciso III do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, analisando-se o Anexo II do Auto de Infração, constata-se que os bens/partes e peças nele listados são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea “c” e III da IN nº 01/98,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme demonstra o quadro resumo elaborado pelo Fisco às págs. 03 do Relatório Fiscal Complementar, resumidos por “Projeto”, “uma vez que se tratam de materiais de construção civil, empregados na construção de infraestrutura e/ou empregados em linhas marginais”, conforme destaque do parecer da Assessoria abaixo:

PROJETO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	UTILIZAÇÃO DOS ITENS NO PROJETO	DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS ITENS
APR00001	Partes e peças empregadas na construção do Filtro Prensa. (Tubulações, elétrica, automação). <u>Base/edificações/estradas do projeto filtro prensa</u>	Construção Civil/Linha Marginal	Partes e peças empregadas na construção do Filtro Prensa. (Tubulações, elétrica, automação). <u>Base/edificações/estradas do projeto filtro prensa</u>	Tubos, Smart TV 55' LEDFULL SAMSUNG, cartucho solda, polia, alicate solda, grampo, multicabos, contentor, corda, estruturas metálicas, bomba alimentação.
APR00002	Retubagem da Caldeira 03 (geração de vapor para a Refinaria) da Casa de Força	Construção Civil/Linha Marginal	Materiais utilizados para troca dos tubos e suporte dos componentes refratários de soleira, teto, paredes e isolamento térmico <u>abaixo da chaparia da caldeira</u>	Cantoneiras, perfis de fixação, instrumento de ajuste e monitoramento de chama.
APR00079	Compra de sistema de segurança sonoro para alerta a comunidade e a Fábrica em caso de rompimento de barragem nas áreas dos lagos	Linha Marginal	<u>Sistema segurança sonoro</u> alerta comunidade	Central IMCE/Sirenes/nobreak, conduíte, conjunto de advertência luminoso
APR00087	Projeto de reparo da estrutura do lago 03	Construção Civil/Linha Marginal	<u>Reforço barragem</u> Lago 3 (resíduo)	Placa galvanizada, acrílico com fita
APR00098	Aquisição de nova ponte rolante para a área de produção da refinaria Manutenção do filtro	Linha Marginal	Manutenção <u>filtro de resíduos</u>	<u>Ponte rolante</u>
APR00099	Projeto de <u>reparo e reforço em estrutura</u> da ARB#3 - segunda fase (resíduo)	Construção Civil	Reparo estrutural	Vergalhão, arame, aço
APR00102	Novo sistema automático de dosagem de soda e um novo sistema agitador para o tanque de alimentação das plantas devido ao desenvolvimento do novo método de preparação de floculante	Construção Civil	Materiais utilizados na <u>construção da base</u> do novo sistema de agitação - Estrutura de suporte	Cavalete de instrumentação, tubulação, suportamento de instrumentos, tanques, conexões, flanges
APR00109	Aquisição de <u>ponte rolante</u> para a troca do filtro vertical do prédio 35 (digestão)	Linha Marginal	Manutenção filtro vertical prédio 35	<u>Ponte rolante</u>
APR00152	Aquisição de bombas centrifugas utilizadas no processo produtivo da refinaria	Construção Civil	Partes peças auxiliares na operação de bomba centrífuga	Parafusos, chapa retensão, arruela, caixa gaxetada
APR00180	Sistema de bombeamento da precipitação (045) e é responsável por bombear licor dos precipitadores para os classificadores. Este projeto é para aquisição dos novos motores e inversores para manter o sistema de bombeamento.	Construção Civil	<u>Partes e peças utilizados na construção das bases</u> dos novos motores elétricos e suportamento dos novos inversores de frequência, cabeamento de interligação do sistema de força, cabeamento de controle e sinal de automação do sistema e componente de adequação das gavetas do CCM	Reator, cabos inversor, aços, adesivo estrutural
APR00181	Sistema de trocador de calor da área da Refinaria.	Construção Civil	Materiais utilizados na <u>fixação, vedação e alinhamento</u> das placas gaxetadas	Cabeçote, placa gaxetada
APR00190	<u>Este projeto é a preparação para receber os resíduos da Refinaria</u> (FILTRO PRENSA - Projeto APR0001), faz parte do mesmo escopo do projeto APR0001	Construção Civil/Linha Marginal	Partes e peças para <u>construção estrutura</u> Filtro Prensa - Resíduos Refinaria	Tubos, redução, flanges, curva, válvula
APR00219	<u>Plataforma articulada</u>	Linha Marginal	Manutenção	<u>Plataforma articulada</u>
APS00026	Reforma do forno de homogeneização	Construção Civil	Reforma	Fita acrílica, placa metálica, quadro compensado, botão francês, presilha fixar vidro em quatos

Com relação aos “Projetos Específicos” mencionados pela Impugnante, no tocante aos “**equipamentos sonoros para alerta da comunidade na hipótese de**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rompimento de barragem”, a decisão foi unânime quanto a serem bens alheios, razão de concordância com o voto majoritário.

Em relação aos demais, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o tema (com algumas inserções pontuais, especialmente reprodução de algumas decisões por ele mencionadas), cujas contrarrazões são ratificadas por esta Conselheira.

- Reparo e reforço em estrutura da barragem da Área de Resíduo de Bauxita – ARB

A Impugnante sustenta, em sua defesa, que todo o material de construção civil utilizado no reparo e reforço estrutural da barragem de rejeitos, denominada “lago de lama”, possui importância fundamental, especialmente à luz da legislação ambiental vigente.

Como argumento adicional, faz referência às tragédias ambientais ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho, buscando reforçar a relevância das intervenções realizadas na estrutura mencionada.

Defende, ainda, que o “lago de lama” integraria a linha de produção, alegando que não se localiza ao final do processo produtivo, mas sim no seu curso.

No entanto, a Fiscalização explica que a estrutura em questão trata-se, na realidade, de uma barragem de rejeitos industriais, cuja função é reter resíduos sólidos e efluentes líquidos provenientes dos processos produtivos, com o objetivo de prevenir a contaminação do meio ambiente, em especial, das águas superficiais e subterrâneas, por agentes químicos ou outros poluentes.

No processo industrial da Impugnante ele é considerado claramente uma linha marginal ou auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos, cuja jurisprudência do CC/MG considera como linha marginal/auxiliar (Acórdãos nºs 15.246/01/1^a, 3.044/05/CE, 19.644/10/3^a, 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a, 4.117/13/CE, 20.918/15/1^a, 4.764/17/CE, 21.379/17/2^a e 23.463/23/2^a), sendo que a soda, além de parte da água, são reciclados e voltam para o processo industrial.

Toda a estrutura que compõe o lago de lama geograficamente situa-se distante da linha principal.

O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo não descharacteriza a sua essência de linha intimamente vinculada ao setor de meio ambiente. O que poderia ter vínculo com a linha principal seria o resultado da reciclagem, água e soda, e não o lago de lama.

Segue abaixo a decisão relativa ao Acórdão nº 23.463/23/2^a, que ratifica o entendimento acima exposto:

ACÓRDÃO Nº 23.463/23/2^a

A IMPUGNANTE APRESENTA SUA DEFESA NO SENTIDO DE QUE O DENOMINADO “LAGO DE LAMA” É UM EQUIPAMENTO INTEGRANTE DA LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO SE ENCONTRANDO NO FINAL DO PROCESSO PRODUTIVO, MAS NO MEIO DESTE, PORÉM O REFERIDO LAGO DE LAMA NADA MAIS É QUE UMA BARRAGEM DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REJEITOS INDUSTRIALIS. BARRAGENS DE REJEITOS SÃO ESTRUTURAS QUE TÊM, EM GERAL, A FINALIDADE DE RETER RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁGUA DOS PROCESSOS INDUSTRIALIS, VISANDO RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E/OU OUTRAS E CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E SUBSUPERFÍCIE.

(...)

SEGUE ABAIXO A DECISÃO RELATIVA AO ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE, QUE RATIFICA O ENTENDIMENTO ACIMA EXPOSTO:

ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE

PTA/AI: 01.000392508-71

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142791-98

RECORRENTE: 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO PELA AUTUADA E DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. **REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/10/15, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJAS AQUISIÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO DE 2011.

EXIGE-SE, A PROPÓSITO, ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.225/16/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), LAGO DE LAMA, PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), PROJETO NEW SODEBERG, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, MÁQUINA PNEUMÁTICA PARA CADINHO E PÁS CARREGADEIRAS, OBSERVANDO O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE JULGAVAM PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659 DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652.

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ..." (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... O CHAMADO “LAGO DE LAMA”, NADA MAIS É QUE UMA BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIALIS.

BARRAGENS DE REJEITOS SÃO ESTRUTURAS QUE TÊM, EM GERAL, A FINALIDADE DE RETER RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁGUA DOS PROCESSOS INDUSTRIALIS, VISANDO RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E/OU OUTRAS E TAMBÉM CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E SUBSUPERFÍCIE.

NO PROCESSO INDUSTRIAL DA RECORRENTE, O CITADO EQUIPAMENTO, COMO USUALMENTE OCORRE EM OUTROS PROCESSOS PRODUTIVOS, OPERA AINDA COMO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL E RESÍDUOS SÓLIDOS, ALÉM DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS NÃO APROVEITÁVEIS (LAMA), ATIVIDADES COM AS QUAIS NÃO SE CONFUNDE A ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA.

REGISTRE-SE, A PROPÓSITO, A EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTERIORES DO CC/MG NO MESMO SENTIDO (V.G., O ACÓRDÃO Nº 3.044/05/CE).

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DE QUE A SODA, ALÉM DE PARTE DA ÁGUA, É RECICLADA E VOLTA PARA O PROCESSO INDUSTRIAL, CABE RESSALTAR QUE TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A SUA VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL.

DESTAQUE-SE O ACÓRDÃO Nº 19.644/10/3ª, ONDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES SE POSICIONA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARIAMENTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO “LAGO DE LAMA”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

CITA-SE, AINDA, AS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONFIRMAM O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS AO LAGO DE LAMA, TENDO COMO SUJEITO PASSIVO A PRÓPRIA RECORRENTE: ACÓRDÃOS N°S 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a E 21.918/15/1^a.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/03/17. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652 ...” (GRIFOU-SE)**

- Filtro Prensa

Em que pese caráter de essencialidade e ambiental, e de estar localizado na refinaria, não há dúvidas de que todos os materiais utilizados na sua construção não permitem o creditamento.

No mesmo contexto da barragem de resíduos, a tecnologia de gerenciamento de resíduos, que utiliza o sistema de filtragem por prensa, é considerada uma linha marginal ou auxiliar.

Sua função, como explica a própria Impugnante, é separar resíduos líquidos de sólidos por meio de filtragem sob pressão, garantindo o descarte adequado do resíduo sólido conforme as exigências das legislações ambientais federais ou estaduais.

A Fiscalização acrescenta que o resíduo que permanece é transportado por caminhões para uma área de descarte a seco, não sendo reaproveitado e nem vendido no mercado.

Assim, o filtro prensa não realiza qualquer atividade de transformação e não entra em contato direto com alumínio, alumina, metal líquido ou pó de alumínio, nem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interfere na linha de produção, não atendendo às condições dispostas no art. 66 do RICMS/02 c/c a IN nº 01/98 para o pretendido aproveitamento de créditos do imposto.

- Retubagem da caldeira (geração de vapor para a refinaria)

A própria descrição do projeto fornecida pela Impugnante não deixa dúvidas quanto à correção do estorno de crédito.

A Fiscalização informa que se trata de materiais de construção civil, como cantoneiras e perfis de fixação, além de ferramentas, como instrumentos de ajuste e monitoramento de chama, utilizados na manutenção de uma linha marginal (Casa de Força).

A Impugnante reforça a fundamentação do trabalho fiscal ao afirmar que *“esse projeto consiste na troca dos tubos e suportamento dos componentes refratários de soleira, teto, paredes e isolamento térmico abaixo da chaparia da caldeira. Os materiais em questão fazem parte da estrutura da caldeira e a sua troca regular é essencial para que ela continue funcionando com sua máxima eficácia. Isso porque o desgaste desses materiais ao longo do tempo causa desequilíbrio no ajuste da chama, afetando diretamente a qualidade do produto”*.

- Sistema de bombeamento do licor dos precipitadores para os classificadores ou sistema de bombeamento da precipitação

Explica o Fisco que se trata de materiais de construção civil, como cabos, chapas de aço, adesivos estruturais e caixas, além de equipamentos como módulo de expansão, inversor e reator.

A impugnante descreve esses itens como componentes utilizados na construção das bases para a instalação de novos motores elétricos e no suporte dos inversores de frequência, sendo um projeto que tem fundamental importância para manter o sistema de bombeamento.

Afirma que trata-se de um sistema de bombeamento da precipitação, sendo responsável por bombear licor dos precipitadores para os classificadores que está em operação desde 1974, sendo os motores os mesmos desde então, fazendo-se necessária a troca do sistema em decorrência do alto risco de corte de fluxo da refinaria.

A Fiscalização registra que não houve estorno de crédito de bombas ou motores, somente o material de construção civil utilizado na construção das bases dos novos motores.

Assim, os itens estornados estão em conformidade com a legislação posta, especificamente o inciso III do art. 1º da IN nº 01/98, que dispõe que as mercadorias ou serviços recebidos destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento são considerados alheios à atividade principal do estabelecimento.

- Agitadores e dosadores (novo sistema automático de dosagem de soda e um novo sistema agitador para o tanque de alimentação das plantas devido ao desenvolvimento do novo método de preparação de floculante)

O Fisco informa que os itens cujos créditos foram estornados deste projeto são perfis, reguladores de pressão, tubos, chapas, discos de corte, flanges, luvas, curvas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e parafusos, e foram descritos pela Impugnante como materiais utilizados na construção do novo sistema de agitação (dosagem de soda).

Afirma a Impugnante que se prestam à preparação dos floculantes, maximizando a produção e otimizando o consumo de soda.

Contudo, a Fiscalização destaca que os itens estornados estão relacionados à montagem da estrutura de construção civil destinada aos tanques, esclarecendo que não foram estornados créditos referentes a equipamentos ou partes ligados à produção de alumínio e suas ligas, estando, assim, correto o estorno de crédito.

- Plataforma para manutenção

Explica a Impugnante que boa parte do maquinário utilizado para a produção da Autuada tem elevadas alturas, sendo que para a adequada manutenção periódica é primordial que ela utilize tais plataformas.

Portanto, a descrição do equipamento, assim como as informações fornecidas pela Impugnante sobre o uso da plataforma, para a manutenção de máquinas localizadas em grandes alturas, deixa claro que o estorno do crédito é correto.

Como informou a Autuada, trata de “*plataforma utilizada para manutenção das áreas (trabalho em altura)*”.

Trata-se de um equipamento utilizado exclusivamente para manutenção, sem qualquer atuação direta ou indireta no processo produtivo da empresa, motivo pelo qual são classificadas como bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98.

- Equipamento para troca de pano de filtro (Ponte rolante)

Quanto ao equipamento conhecido como ponte rolante, não há dúvidas quanto ao estorno do crédito.

Como informa a própria Impugnante, trata-se de um equipamento utilizado para a realização de manutenção, especificamente na troca do pano do filtro vertical do prédio 35 (Digestão), sendo responsável pela coleta e separação das impurezas do processo.

A Fiscalização acrescenta que a operação da ponte rolante é totalmente dissociada do processo produtivo da Autuada, com caráter predominantemente de manutenção.

- Reforma do forno de homogeneização

Explica a Fiscalização que em resposta à Intimação DFPC 192/2024, Anexo 6 do Auto de Infração, a Autuada informou que os materiais placa de acrílico com fita dupla face, placa metálica, quadro de compensado com moldura e botão francês com presilha para fixar vidro sem quadros foram adquiridos para a confecção de quadros utilizados na fixação de cronogramas, formulários de liberação de serviços e outros documentos de engenharia em frente à obra.

Além disso, que esses materiais (quadros) foram necessários para garantir a correta instalação dos componentes e o funcionamento adequado do forno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma, em sede de impugnação, que a aquisição desses itens faz parte do projeto de reforma do forno de homogeneização, argumentando que esse é um projeto imprescindível para a padronização dos tarugos, uma vez que os fornos de homogeneização para tratamento térmico consistem em um processo de aquecimento, seguido de resfriamento rápido, objetivando garantir a qualidade interna necessária e facilitar o processo de extrusão.

No entanto, não há respaldo legal para o creditamento de materiais utilizados na confecção de quadros para fixação de avisos, formulários ou outros documentos.

A Fiscalização destaca que não houve estorno de crédito referente ao item “kit para isolamento térmico”, composto por mantas, que também integrou a reforma do forno de homogeneização.

- Sistema de trocador de calor na área da refinaria (Planta de Oxalato)

Registra-se, de início, que a Fiscalização, depreendendo que a Impugnante referiu-se a planta de oxalato, ao invés de referir-se ao sistema de trocador de calor da área da refinaria, visto que os itens estornados pertencem a tal sistema de trocador de calor, pertencente à planta de oxalato, manifesta-se em conjunto quanto aos argumentos apresentados em relação aos itens Planta de oxalato e Sistema trocador de calor na área da refinaria.

A Impugnante informa que se trata de projeto que objetiva a aplicação de materiais para recuperação do sistema trocador de calor, tendo como principal componente a placa gaxetada e os demais acessórios essenciais para fixação, vedação e alinhamento, ou seja, destina-se a permitir a correta instalação e funcionamento do sistema.

Informa que seu objetivo é remover impurezas para permitir maior eficiência dos trocadores de calor e que a adequada troca de calor é essencial para o correto funcionamento do processo produtivo, bem como para o prolongamento da vida útil do equipamento.

A Fiscalização analisa as informações prestadas e conclui que não se trata de partes e peças empregadas em equipamento utilizado efetiva e especificamente na atividade industrial.

E que, de acordo com a legislação vigente, como já demonstrado, apenas partes e peças empregadas na manutenção de equipamentos específicos relacionados diretamente à atividade econômica do contribuinte podem gerar o direito ao crédito de ICMS, desde que comprovado contabilmente que a reposição das partes e peças aumenta o tempo de vida útil do bem em prazo superior a um ano, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Não há comprovação nos autos de que essas partes e peças atendam às já mencionadas condições estabelecidas no art. 66, do RICMS/02 e art. 31 do RICMS/23, motivo pelo qual não geram direito a créditos do ICMS.

Assim, sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02 do RICMS/02 (art. 31, § 3º do RICMS/23), as partes e peças em questão não geram direito a créditos do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que não aumentam a vida útil do bem principal do ativo em que aplicadas pelo prazo mínimo de 12 meses, inexistindo nos autos comprovação em sentido contrário.

Por outro lado, sob o prisma da IN n º 01/98, os materiais em análise são caracterizados como alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da mencionada norma legal, uma vez que aplicados em bem do ativo que não exerce nenhuma ação intrínseca no processo industrial propriamente dito (produção de alumínio e suas ligas).

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco em relação a todos os bens objeto da presente autuação.

A título de complementação, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, com algumas observações importantes sobre a presente atuação, *verbis*:

Manifestação Fiscal

Inicialmente é importante esclarecer que quaisquer análises envolvendo o Parecer Técnico 18.717-301, desdobrado em 13 arquivos na impugnação, apresentado pela Impugnante, encontram-se prejudicadas. Tal documento foi elaborado há 14 anos e não reflete todas as mudanças ocorridas no processo produtivo da Impugnante ao longo desse período, especialmente considerando o encerramento do setor de fundição após a elaboração do referido Parecer Técnico.

(...)

Esta Fiscalização reconhece que os itens classificados como “bens alheios” integram, de fato, o Ativo Imobilizado da empresa, conforme alega a Impugnante. No entanto, o ponto central a ser destacado é que, nos termos da legislação vigente, nem todos os bens do ativo imobilizado geram direito ao crédito de ICMS. Há uma distinção clara entre os bens do imobilizado que podem ensejar o creditamento e aqueles cuja apropriação de crédito é expressamente vedada — caso dos denominados bens alheios à atividade econômica do estabelecimento.

(...)

Portanto, observa-se que a Impugnante interpreta o conceito de “atividade econômica” previstos no inciso III do artigo 70 do Decreto 43.080/02 e no inciso III do artigo 39 do Decreto 48.589/23 de forma excessivamente ampla e favorável, sustentando que esse conceito abrange não apenas o parque industrial ou a área de produção propriamente dita, mas também todas as áreas adjacentes, considerando-as incluídas na definição de “produção”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor ilustrar a questão, pode-se recorrer a conceitos clássicos de administração relacionados à “linha industrial” ou “linha de montagem”, onde se distingue uma linha principal de produção — responsável pela transformação da matéria-prima e produtos intermediários — e linhas marginais de produção, compostas por equipamentos auxiliares, setores de apoio, controle de qualidade, manutenção, suprimentos, comercialização, transporte, combate a incêndio, segurança, entre outros.

No caso concreto, sabe-se que a atividade econômica da Impugnante é composta por três unidades integradas — Refinaria, Casthouse e Fábrica de Pó — operando dentro de um processo tecnológico específico que envolve a produção de aluminas calcinadas e hidratadas, lingotes, tarugos e alumínio em pó. Qualquer material, equipamento ou instrumento que não esteja vinculado diretamente à elaboração desses produtos, ainda que situado dentro do processo produtivo, assim como aqueles utilizados fora do fluxograma principal de produção, conforme a legislação vigente, não ensejam direito ao crédito do imposto.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a respeito da vida útil desses bens, bem como do eventual incremento da vida útil dos equipamentos aos quais foram incorporados, foram inicialmente imprecisas. Somente após a intimação fiscal é que a Impugnante apresentou dados mais detalhados e esclarecedores sobre tais aplicações.

Noutra toada, a Impugnante alega que a cobrança do imposto não levou em consideração os valores dos saldos do conta corrente ICMS no período autuado e que, como consequência de tal equívoco, a tributação foi feita pelos totais encontrados, desconsiderando tais créditos, o que contrariaria a legislação aplicável.

No entanto, o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, bem como o art. 160 do RICMS/23 (atualmente em vigência), extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica em casos da espécie.

Com essa alteração, o *caput* do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 (efeitos até 30/06/23)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

(...)

RICMS/23 (efeitos a partir de 01/07/23)

Art. 160 - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º- O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação que rege a matéria.

Destaca-se que, nos termos do disposto no § 1º de ambos os artigos (195 do RICMS/02 e 160 do RICMS/23), o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo à estorno de créditos do imposto apropriado indevidamente, poderá deduzir do valor do imposto exigido, a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o § 1º do referido dispositivo legal, supratranscrito, garante ao contribuinte a quitação do crédito tributário com os créditos acumulados que detiver, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal.

Pelo exposto, no mérito, julgo totalmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**